



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Nós, Cidadãos!, referentes a
2015**

PA 20/Contas Anuais/15/2018

fevereiro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2015 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	4
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
NC	Partido Nós, Cidadãos!
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.10.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **NC**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, até ao fim do mês de maio, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do NC referentes ao ano de 2015, deram entrada na ECFP no dia 25 de junho de 2016.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2015, até ao dia 31 de maio de 2016, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, nada disse.



Em face da imputação efetuada em sede de relatório, e considerando o silêncio do Partido, tal poderia consubstanciar uma violação do artigo 26.º, n.º 1, da L19/2003, o que constituiria a prática de uma irregularidade, caso as contas se tivessem por prestadas. Todavia, em virtude da decisão que infra se exporá, a imputação em apreciação mostra-se precludida, uma vez que, avançamos já, no caso vertente, não pode ter-se como cumprida a obrigação de prestação de contas pelo Partido.

2.2. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2015 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2015, designadamente a pasta com os documentos que suportam a contabilidade.

De acordo com a demonstração de resultados apresentada pelo Partido, os rendimentos do período ascendem a 26.605 Eur. e os gastos a 36.468 Eur.:

		(euros)
		Saldo 31.12.2015
Rendimentos		
Quotas		689
Inscrições		1 080



Donativos em dinheiro	22 535
Donativos em espécie - a)	1 801
Angariação de Fundos -a)	500
	<hr/>
	26 605
Gastos	
Fornecimentos e serviços externos	2 095
Impostos	1
Outros - multas	75
Despesas com a AR 2015 – a)	34 297
	<hr/>
	36.468

a) - receitas e despesas da campanha eleitoral da AR, realizada em 04 de outubro de 2015.

A ausência dos documentos que suportam a contabilidade é impeditiva da aferição da natureza e da origem das receitas (quotas, inscrições e donativos) e das despesas (fornecimentos e serviços externos, impostos e outros).

Relativamente ao Balanço apresentado pelo Partido:

- Constatámos que o saldo da rubrica “Financiamentos obtidos” reflete os valores em dívida ao filiado (1.000 Eur.). Face à ausência de evidência documental, não é possível concluir se o valor em causa é um financiamento a favor do Partido ou uma simples dívida do Partido para com um filiado. Concretamente, quanto a empréstimos efetuados por filiados, a sua ocorrência considera-se admitida, sendo, no entanto, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos (*v.g.*, identidade dos titulares, condições de reembolso, juros e suporte documental)¹; e
- Quanto à rubrica “outros passivos correntes”, que regista o saldo de 1.649 Eur., o Partido não cumpriu a obrigação de entrega de documentação de suporte contabilístico, existindo dúvidas sobre a natureza e a decomposição do saldo por filiado.

Considera-se, assim, que foram identificadas várias situações que condicionam a apreciação das contas anuais do NC e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, em face

¹ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).



da ausência de entrega dos suportes documentais e contabilísticos, o que constitui uma violação do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, atenta a remissão desta norma para o SNC.

Acresce que, de acordo com o relatório de auditoria externa da ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo NC, em referência a 31 de dezembro de 2015, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

Ora, nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucedeu, já que a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduziu a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos.

Nesta conformidade considerou-se, em sede de Relatório, que não se podia ter por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foi o Partido advertido da intenção desta Entidade de decidir no sentido de que as contas não foram prestadas.

O Partido, convidado a pronunciar-se e a juntar os elementos em falta, não apresentou resposta em sede de contraditório, pelo que se considera que, conforme o estatuído no art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005, as contas não foram prestadas.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a ausência de esclarecimentos ulteriores por parte do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas não prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005).



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)